MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10980.006963/2009-21
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**1301-000.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de maio de 2011
Matéria	Compensação/Multa Isolada
Recorrente	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CURITIBA (PR)
Interessado	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 28/02/2009

RECURSO "*EX-OFFICIO*" – COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwar Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Relatório

Trata-se de recurso *ex-officio* interposto pela 3º. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Curitiba (PR), julgar improcedente o lançamento, cancelando-se a exigência de multa de ofício isolada de R$ 63.910.556,62. Em razão de sua pertinência, transcrevo trecho do relatório da decisão recorrida:

> Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/08, que exige o recolhimento de R$ 63.910.556,62 a título de multa isolada (de 150%), em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações de compensação apresentadas pela contribuinte (o demonstrativo relativo às compensações tidas como indevidas está à fl. 11) entre 10/06/2008 e 13/02/2009.
>
> Segundo o Relatório Fiscal, fls. 157/162, a autuação, cientificada em 21/07/2009 (fl. 163), ocorreu devido à compensação (considerada não declarada) de débitos de Cofins (07/2003, 08/2003, 01/2004 a 03/2004, 09/2004, 10/2004, 05/2008 a 12/2008 e 01/2009), no montante de R$ 42.607.037,73 (R$ 31.567.056,33 de Cofins mais acréscimos legais), com créditos oriundos de decisão judicial, objeto do processo 199961000245080 (SP), cuja habilitação administrativa se deu por meio do processo n° 10980.003291/2008-11.
>
> Consta do Relatório, ainda, que a aludida decisão judicial, transitada em julgado, foi objeto de ação rescisória no âmbito do processo 2009.03.00.002754-7 e que houve antecipação de tutela para sustar-lhe a eficácia no tocante ao afastamento do art. 8º. e §§ da Lei 9.718, de 1998 (majoração de alíquota da Cofins), obstando-se a compensação antes deferida. Como conseqüência, o despacho que considerou habilitado o crédito no âmbito do processo administrativo 10980.003291/2008-11, foi administrativamente cancelado (10/06/2009 — fl. 116).

Transcrevo, a seguir, a ementa prolatada no acórdão recorrido:

> "ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Período de apuração: 01/06/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009
>
> COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.
>
> Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada somente quando presentes as hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> Impugnação Procedente.
>
> Crédito Tributário Exonerado"

É o relatório.

Passo ao voto.

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O valor do crédito tributário exonerado excede o limite que sujeita a decisão à revisão necessária, pelo que, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o presente processo trata, unicamente da exigência de multa de ofício isolada.

Pela análise dos autos, entendo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, pelo que tomo de empréstimos, parcialmente, seus argumentos os quais transcrevo:

> *"A impugnante salienta que as declarações de compensação foram apresentadas com base em créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado e que previamente à sua entrega, os mesmos foram objeto de habilitação perante a Receita Federal no âmbito do processo administrativo n° 10980.003291/2008-11. Afirma que a compensação de Cofins com Cofins foi expressamente autorizada pela decisão judicial que transitou em julgado, discorre sobre o processo judicial e sobre a ação rescisória, questiona os argumentos contidos no despacho decisório que considerou não declaradas as compensações, aduz ser ridícula a alegação de fraude, pede a observância do disposto no art. 112 do CTN e, ao final, requer o cancelamento do lançamento.*
>
> *É oportuno esclarecer, no entanto, que as declarações de compensação consideradas não declaradas foram apresentadas anteriormente ao cancelamento do despacho decisório que deferiu a habilitação do crédito (fl. 116) e anteriormente, também, ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito da ação rescisória n° 2009.03.00002754-7, para sustar a eficácia do acórdão que transitou em julgado favoravelmente à contribuinte no processo judicial n° 1999.61.00024508-0/SP.*
>
> *Analisando-se os documentos constantes dos autos e, também, a legislação de regência constata-se que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, aludida multa não poderia ter sido aplicada no presente caso.*
>
> *Com efeito, independentemente do fato de as compensações terem sido consideradas não declaradas, fato que não será objeto de verificação no presente voto, é indiscutível que, à época em que as Dcomp que serviram de base para o lançamento foram apresentadas, entre 10/06/2008 e 13/02/2009, o crédito (de Cofins) que vinha sendo pleiteado decorria de uma decisão judicial transitada em julgado, tanto é assim que a própria contribuinte pleiteara em 12/03/2008, por meio do processo administrativo 10980.003291/2008-11, a habilitação correspondente e a mesma lhe foi deferida, por despacho decisório (esse despacho veio a ser cancelado em 10/06/2009, fl. 116, em face da tutela deferida no âmbito da ação rescisória alhures comentada).*
>
> *Quanto ao crédito pleiteado (e aos débitos compensados) vê-se que se refere à Cofins, contribuição reconhecidamente administrada pela Receita Federal.*
>
> *Nesse contexto, por entender que a multa isolada aplicada à contribuinte se refere a uma compensação, tida como indevida, que, pelo que consta dos autos, não se enquadra nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n" 9.430, de 1996,*

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

especialmente nas alíneas 'd' e 'e' do dito inciso, como aludido no Relatório Fiscal, entende-se ser totalmente descabido o pertinente lançamento que, portanto, deve ser cancelado."

No caso em tela, o autuante fundamentou o lançamento, enquadrando-o nos dispositivos legais (fl.08), os quais transcrevo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007).

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§, 6º. a 11 do art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2° À multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007).

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4° Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º., quando for o caso. (Redação dada pela Lei n°11.488, de 2007).

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º. do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos , nos §§, 2º. e 4º. deste artigo.(Redação dada pela Lei 11.488, de 2007*).*

(grifou-se).

No caso, não consigo encaixar a conduta da autuada no tipo legal acima disposto. Não resta dúvida que à época da apresentação das Dcomp (entre 10/06/2008 e 13/02/2009)o crédito (de Cofins) que vinha sendo pleiteado decorria de uma decisão judicial transitada em julgado, a qual foi devidamente reconhecida (processo administrativo 10980.003291/2008-11), em que pese o cancelamento de tal decisão em 10/06/2009, em face da tutela deferida no âmbito da ação rescisória. Da mesma o crédito pleiteado (e os débitos compensados) vê-se que se refere à Cofins, contribuição reconhecidamente administrada pela Receita Federal.

Nesse contexto, por entender que a multa isolada aplicada à contribuinte se refere a uma compensação, tida como indevida, que, pelo que consta dos autos, não se enquadra nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, especialmente nas alíneas 'd' e 'e', pelo que convém transcrevê-lo:

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002).*
>
> *§ 12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n°11.051, de 2004)*
>
> *II - em que o crédito. (Incluído pela Lei n°11.051, de 2004)*
>
> *d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n°11.051, de 2004)*
>
> *e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n°11.051, de 2004).*

Desta forma, devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional, em seus próprios fundamentos que ratifico como razão de decidir.

Nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Autenticado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 14/06/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 13/09/2011 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA